

R37/003/005/2008

A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CNR/COPAM



L-2007

Auto de Infração nº: 041636/2007  
PA COPAM nº 00837/2003/005/2008

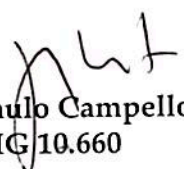
MINAS GUSA SIDERURGIA LTDA, empresa com sede na Rua Geraldo Felix do Carmo, nº 94, bairro Santa Mônica, CEP 35.681-223, no município de Itaúna, neste Estado, inscrita no CNPJ sob nº 05.456.420/0001-09, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *concessa venia*, com a r. decisão que julgou improcedente Defesa Administrativa interposta em face do AI nº 41636/2007, vem, tempestivamente e com fundamento no artigo 43 do Decreto 44.844/08, apresentar o seu

RECURSO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2012

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

Pp. Elis Christina Pinto  
OAB/MG 119.289

Pp. Breno Luiz Marques Barbosa de Oliveira  
OAB/MG 102.492

  
Pp. Ana Rafaella Trindade  
OAB/MG 325.720-E

  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



## RAZÕES DO RECURSO

### 1. BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 27 de julho de 2012, sexta-feira, a Recorrente foi notificada através do Ofício nº 1152/2012 NAI/PRO sobre a decisão proferida em virtude da apresentação de Defesa Administrativa contra a lavratura do Auto de Infração nº 41636/2007.

Após o julgamento pela FEAM, a Defesa foi julgada improcedente, oportunidade em que o valor da penalidade foi alterado para R\$ 26.668,00 (vinte e seis mil seiscientos e sessenta e oito três reais), conforme Parecer Jurídico elaborado em 07 de julho de 2010.

Contudo, a referida decisão não merece prosperar conforme restará sobejamente comprovado.

### 2. PRELIMINARES

#### 2.1. Da Tempestividade

A Recorrente teve ciência da decisão que indeferiu a Defesa Administrativa apresentada em face do AI nº 41636/2007 em 27/07/2012. Logo, considerando que o prazo para submeter recursos à Câmara Normativa Recursal do COPAM é de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão, conforme disposto no art. 43, *caput*, do Decreto nº 44.844/08, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

#### 2.2. Da Admissibilidade

Conforme disposto no § 2º do art. 43 do Decreto referido acima *“o recurso da decisão proferida pelo Presidente da FEAM será dirigido à CNR do COPAM”*.

ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



Portanto é desta D. Câmara a competência para apreciar e julgar em segunda instância o recurso em tela, visto que a decisão, ora combatida, foi proferida pelo Presidente da FEAM.

### **2.3. Da ausência de embasamento legal - Princípio da Legalidade - Nulidade Processual**

No Auto de Infração, ora impugnado, a autoridade autuante fez constar como "Embasamento Legal" apenas o revogado Decreto Estadual nº 44.309/2006 que dispunha sobre normas para licenciamento ambiental e procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

*Data Vênia* não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, o qual se caracteriza como norma regulamentadora. Trata-se de norma adjetiva pois o regulamento tem a função de dar execução às leis. Os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, têm função meramente procedimental.

Nesse sentido, a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes, "*O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder me benefício da lei.*" (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG N° 362



Trata esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, determina o art. 15 da Lei nº 7.772/1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais que as infrações às normas de proteção ao meio ambiente serão punidas “nos termos desta Lei”, em uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre depende da lei em seu sentido estrito.

*Concessa venia*, como acima descrito, Decreto não é fonte de direitos e obrigações, mas somente a Lei. Ressalte-se ainda que o Decreto nº 44.309/06 regulamenta as seguintes leis: nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e nº 14.309, de 19 de junho de 2002, sendo que no presente caso era imprescindível constar no mencionado Auto de Infração a lei que teria fundamentado a autuação.

Por este motivo, não existindo fundamento legal no Auto de Infração, ora impugnado, o mesmo deverá ser sumariamente arquivado por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1 - Da impossibilidade de autuação - Vigência de prazo para cumprimento de condicionante prevista na Licença de Operação

A empresa foi autuada com base no artigo 87 do Decreto nº 44.309/06, *in verbis*.

*Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:*

*IX - causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural - Pena: multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG N° 362



A mesma autuação prevê a aplicação de circunstância agravante, com base no art. 69, inc. II, alínea e, *in verbis*.

*Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*II - agravantes:*

*e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal.*

Pela análise das previsões legais que serviram de embasamento para a autuação, resta claro que a empresa vem sendo penalizada por acarretar degradação ambiental em área de preservação permanente, existente no interior de seu terreno.

No entanto, não há que se alegar ocorrência de degradação na área, vez que o depósito temporário existente não era utilizado para disposição de escória e vinha sendo desativado, conforme previsão na condicionante da licença de operação do empreendimento.

Cumpre esclarecer que no pátio da empresa, na área vistoriada durante a autuação, existe um depósito temporário para abrigar resíduos inertes, compostos de horizonte orgânico, originados do processo de desassoreamento da bacia pluvial. Essa substância, por se inerte, não poderia provocar qualquer tipo de degradação ambiental a recursos hídricos ou a espécies vegetais e animais da área.

Desse modo, não há que se falar em destinação irregular de escória e moínha de carvão em depósito inadequado, uma vez que a empresa possui depósito impermeabilizado para disposição de escória, pó de balão e lama do alto-forno. De fato, quando da revitalização da licença de operação, foi constatada a saturação desses depósitos, de modo que, até a implementação de novos depósitos, os resíduos serão doados ou destinados a empresas especializadas.

ESCRIÇÃO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG N° 362

Cumprе ressaltar que, para fins de revalidação de sua licença de operação, a empresa foi vistoriada em 14/12/2007, quando seu processo de destinação de resíduos sólidos foi amplamente analisado por técnico competente da FEAM, que constatou o seguinte:

*Ressalta-se que em vistoria realizada às instalações do empreendimento foi constatado que ambos dos depósitos citados acima (de escória, pó de balão e lama) estão saturados, portanto os resíduos deverão ser destinados a empresas aptas a os receberem. Caso contrário deverão ser implementados novos depósitos, capazes de armazenar maiores volumes dos resíduos, conforme condicionante nº 7 do Anexo I.*

*A moinha é estocada em silo fechado com capacidade de 50 metros cúbicos.*

Observa-se, portanto, que a moinha é estocada em silo fechado e não em área a céu aberto, como dispõe o fiscal responsável pela autuação. Além do mais, resta claro que, para solução da saturação dos depósitos de escória e pó de balão, foi dado à empresa o prazo para transição, constante da condicionante nº 7 da LO nº 003/2008, senão vejamos.

7	Destinar os resíduos escória e pó de balão/lama de alto-forno a empresas aptas a os receberem. Caso contrário deverão ser implementados novos depósitos capazes de armazenar maiores volumes dos resíduos.	03 (três) meses
---	--	-----------------

É sabido que a empresa teve deferido seu pedido de revalidação da licença de operação e que a mesma foi concedida em 24/03/2008, como se comprova pelo certificado em anexo. O conhecimento do teor do Parecer Técnico, que lista as condicionantes a serem atendidas, se dá no momento em que a empresa é informada



da emissão de sua licença ambiental, data em que começa a correr o prazo para o cumprimento das condicionantes.

Assim sendo, considerando que a empresa tomou conhecimento da revalidação de sua licença de operação em 24/03/2008 e que lhe foi imposto o prazo de 3 meses para implementação de novos depósitos, não há que se falar em irregularidade, uma vez que a empresa vem cumprindo o prazo estipulado, sendo que enquanto não são finalizados os novos depósitos, segue dando destinação correta aos resíduos para empresas especializadas.

A escória peneirada e o pó de minério, gerados no processo produtivo, atualmente, em sua grande maioria, são doados para a Prefeitura de Itaúna e para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAEE, como atestam as declarações em anexo. Com relação ao pó-de-balão, o mesmo é destinado para as empresas licenciadas, listadas no quadro abaixo.

#### Empresas receptoras do pó-de-balão no período de janeiro a abril de 2008

Empresa Receptora	Licença da FEAM N.º
Cerâmica Ivani Aparecida de Camargos Abranches	193
Cerâmica Oeste Ltda	709
Cerâmica Tropicaliente	351
Cerâmica RG	705
Cerâmica e Lajes Santo Antônio Ltda	011/2007
Cerâmica Malibú	191
Cerâmica Rodrigues e Filhos Ltda	010/2007

Por todo o exposto e demonstrado pela documentação anexada, o auto de infração ora recorrido constitui ato administrativo que não pode produzir efeitos em desfavor da empresa, devendo ser anulado por ato interno da própria Administração Pública, no caso em tela, por ato da SUPRAM do Alto São Francisco.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG N° 362



O agente fiscal não observou que a destinação temporária dos resíduos que menciona vem sendo feita regularmente e que a empresa está providenciando a implantação de novos depósitos de resíduo, dentro do prazo estipulado na condicionante nº 7 de sua licença de operação revalidada recentemente.

Sendo assim, deve ser descaracterizado ao Auto de Infração nº 041636/2007, já que não houve, de fato, ocorrência de degradação ambiental.

#### **4. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES CUMULADAS: EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE CORREÇÃO E MENOR GRAVIDADE DOS FATOS.**

Pelo princípio da eventual defesa, a autuada requer a aplicação de circunstâncias atenuantes cumuladas sobre o valor da multa aplicada, na eventualidade da mesma ser mantida, consoante determina art. 68 do Decreto nº 44.844/08, senão veja-se.

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*(...)*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Conforme pode-se verificar nos documentos e fotos anexas, as medidas de reparação foram tomadas de imediato, sob a orientação e supervisão do órgão ambiental competente e do Ministério Público de Minas Gerais.

OFÍCIO DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362





Alegou o Sr. Fiscal, que os supostos resíduos siderúrgicos despejados inadequadamente nas dependências da empresa, causaram degradação ambiental à vegetação rasteira atingida, bem como as árvores numa área de 22 metros lineares por 14 metros de largura.

Contudo, vale esclarecer que os supostos resíduos siderúrgicos encontrados no local na verdade eram materiais orgânicos de coloração escura que consiste na capa mais nutritiva do solo e em que pese à presunção de veracidade dos agentes da Administração Pública, não se deve considerar o que consta no BO lavrado pela PM, pois nenhum estudo ou perícia foi realizado para fundamentar a acusação.

Entretanto, ciente de que não havia cometido a suposta infração, mas disposto a colaborar com a manutenção e ampliação da área verde do empreendimento, o autuado providenciou o plantio de 100 mudas de essência nativa nas dependências da empresa, as quais já se encontram claramente enraizadas conforme demonstrados nas imagens anexas, fotografadas no dia 16.08.2012.

Assim faz jus à aplicação da atenuante, devendo ser reduzido, *per si*, o valor em 30 %, por restar claro e indubitável a adoção de medidas corretivas do dano supostamente causado.

Dessa forma, considerando que as medidas adotadas pelo Requerente foram efetivas e que os eventos constatados são de menor gravidade, não passíveis de gerar conseqüências danosas para a saúde pública, para o meio ambiente e recursos hídricos, deverão ser consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no Decreto nº 44.844/08, cumulativamente, tal como previsto no art. 69 *in verbis*.

*Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG N° 362



Diante de todo o exposto requer a aplicação cumulada das circunstâncias atenuantes contidas no art. 68, inciso I, alíneas a e c do Decreto nº 44.844/08, para redução do valor da multa aplicada em até cinquenta por cento do valor da faixa correspondente da multa, caso a mesma seja mantida.

## 5. MEDIDAS DE CARÁTER CORRETIVO - EFEITO SUSPENSIVO À PENALIDADE APLICADA - POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO

Considerando que o órgão ambiental dispõe de determinado prazo para análise dos processos administrativos e pretendendo evitar que pelo transcorrer do tempo o valor da multa seja agravado em virtude da correção monetária aplicável desde a época da autuação, requer a aplicação do efeito suspensivo, tal como previsto no art. 47 do Decreto nº 44.844/08, até o julgamento final do processo administrativo, tendo em vista que a empresa já efetuou todas as medidas para correção da ocorrência.

Diante de outra possibilidade prevista na norma, requer ainda a conversão de até 50% do valor da multa, como previsto no art. 63 do Decreto nº 44.844/08, em medidas de controle tendo em vista que a autuada cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus ao direito de assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental.

## 6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Recurso, a empresa requer:

- a) A descaracterização do Auto de Infração por estar ausente requisito essencial para sua subsistência com o conseqüente arquivamento sumário;

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362

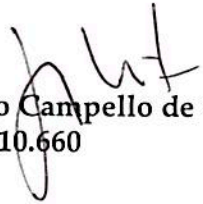


- b) Caso seja mantido o auto de infração combatido, pelo princípio da eventual defesa, protesta pela atenuação do valor das multas até o limite da cumulação das circunstâncias atenuantes previstas;

Requer ainda a assinatura do Termo de Compromisso com o órgão competente e a conseqüente conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle, tendo em vista que as ações reparadoras já foram tomadas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2012

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

Pp. Elis Christina Pinto  
OAB/MG 119.289

Pp. Breno Luiz Marques Barbosa de Oliveira  
OAB/MG 102.492

Pp. Ana Rafaella Trindade  
OAB/MG 325.720-E

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG N° 362